

Diante desse quadro, tenho que a instrução dos autos é suficiente para a aprovação pretendida, não havendo, com a devida vênia ao entendimento ministerial, fundamento normativo para a exigência adicional de certidão de quitação eleitoral.

Com efeito, conquanto se possa reconhecer que o conceito de "cidadão", empregado pelo art. 36, *caput*, do Código Eleitoral, pressuponha o alistamento eleitoral regular e o pleno gozo dos direitos políticos, tal circunstância já se encontra suficientemente resguardada pela própria natureza do procedimento adotado: os indicados foram identificados por seus títulos eleitorais regulares, constam do cadastro eleitoral sem qualquer notícia de irregularidade, e as certidões de filiação partidária, extraídas diretamente do sistema oficial da Justiça Eleitoral, corroboram a regularidade de sua situação perante esta Justiça Especializada. Nada nos autos indica a existência de causa de suspensão, cancelamento ou perda de direitos políticos em relação a qualquer dos indicados.

Ademais, a certidão de quitação eleitoral constitui documento vocacionado, por disciplina normativa própria, à instrução do processo de registro de candidatura, no qual se afere o preenchimento de condição de elegibilidade oponível a terceiros no processo eleitoral. A nomeação para compor Junta Eleitoral, por sua vez, não consubstancia candidatura a cargo eletivo, mas convocação para o exercício de múnus público de natureza transitória e colaborativa com a Justiça Eleitoral, cujos requisitos estão exaustivamente disciplinados nos dispositivos já mencionados, sem qualquer remissão à exigência de quitação eleitoral.

Nesse contexto, a imposição de exigência documental não prevista em lei ou em resolução, por mais prudente que possa parecer sob a ótica de uma cautela adicional, não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Cabe ainda ponderar que, diversamente do que ocorre no processo de registro de candidatura, em que a comprovação de quitação eleitoral é expressamente exigida por dispositivo legal específico, o legislador, ao disciplinar detalhadamente os requisitos e impedimentos para a composição das Juntas Eleitorais, optou por não reproduzir essa exigência, o que não pode ser suprido por interpretação extensiva do conceito de "cidadão", em prejuízo da celeridade e da efetividade da própria formação desses órgãos, essenciais à normalidade do pleito.

Dessa forma, tendo os indicados atendido a todos os requisitos legais e regulamentares efetivamente exigíveis, e inexistindo impugnação no curso do prazo editalício, a composição da Junta Eleitoral da 099ª Zona Eleitoral de Cavalcante/GO está apta à aprovação por este Tribunal, não subsistindo o óbice apontado no parecer ministerial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para APROVAR a composição da Junta Eleitoral da 099ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede em Cavalcante/GO, para atuação nas Eleições Gerais de 2026, assim constituída:

Presidente, Heron José Castro Veiga, Juiz Eleitoral;

Membros titulares, Pedro Igor Drago Batista Silva e Flávio Serafim de Lima;

Membros suplentes, Fagner de Oliveira Dias e Luslene Soares da Silva Veloso.

Por fim, REJEITO o pedido de complementação documental formulado pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de previsão legal para a exigência de certidão de quitação eleitoral na hipótese em exame.

É como voto.

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 456/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/07/2026

Resolução Nº 456/2026

Dispõe, para as Eleições Gerais de 2026 no âmbito do Estado de Goiás, sobre a instalação de Mesas Receptoras de Justificativa, a agregação de seções eleitorais, a composição das Mesas Receptoras de Votos, a convocação de apoio logístico e a transferência temporária de eleitoras e eleitores; delega competências ao Corregedor Regional Eleitoral e à Diretoria-Geral; e revoga a Resolução TRE-GO nº 413, de 24 de julho de 2024.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XII, da Resolução TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno, considerando a instrução do processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI 26.0.000009364-4),

RESOLVE:

Art. 1º A composição das Mesas Receptoras de Votos (MRV), a instalação e o funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa (MRJ), a transferência temporária de eleitoras e eleitores e a convocação de mesários, mesárias e apoio logístico observarão as disposições regulamentares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º A Corregedoria Regional Eleitoral regulamentará, por meio de Provimento, os procedimentos operacionais das zonas eleitorais relativos às matérias previstas no art. 1º desta Resolução e, ainda, os procedimentos para a agregação de seções, ouvidas previamente, neste caso, a Secretaria de Tecnologia da Informação e a Diretoria-Geral.

§ 1º O Provimento de que trata o caput disciplinará, em especial:

I - os fluxos e as etapas de trabalho das zonas eleitorais para cada procedimento;

II - os limites de eleitoras e eleitores aptos por Mesa Receptora de Votos para fins de agregação de seções;

III - as formas de requerimento das transferências temporárias em cada modalidade, incluindo a divulgação do serviço de autoatendimento disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Corregedor Regional Eleitoral poderá expedir instruções complementares e dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas regulamentadas no Provimento a que se refere o caput.

Art. 3º A Diretoria-Geral definirá os requisitos técnicos e os critérios para a aferição das condições de acessibilidade dos locais de votação e para o exercício da função de coordenador de acessibilidade nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 4º Fica revogada a Resolução TRE-GO nº 413, de 24 de julho de 2024.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Presidente TRE-GO

[Resolução Nº 456-2026.pdf](#)

1º JUÍZO DAS GARANTIAS**INTIMAÇÕES-PJE**

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(14678) Nº 0600080-79.2025.6.09.0647

PUBLICAÇÃO
EM : 27/07/2026